



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720896/2020-59
ACÓRDÃO	1302-007.469 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 19981.46432.310718.1.2.03-8008, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **ano-calendário 2017** (01.01.2017 a 31.12.2017), no valor de **R\$ 832.468,48** (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 271/286) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *o saldo negativo pleiteado não se reveste da liquidez e certeza necessários ao seu reconhecimento*. Confira-se:

Por todo o exposto, em cumprimento a determinação no Mandado de Segurança nº 5003230-85.2019.4.03.6108, considerando-se o exíguo prazo concedido para conclusão desta decisão, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há como reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento, conforme disposto pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo de rigor o indeferimento do pedido.

(e-fls. 285/286, g.n.)

3. De acordo com o referido Despacho Decisório, a Autoridade Fiscal não validou quatro parcelas computadas na apuração do saldo negativo de CSLL pleiteado pela Contribuinte, quais sejam:

- (i) estimativas mensais de CSLL referentes a janeiro, fevereiro e maio e parte da estimativa de julho, totalizando R\$ 1.407.605,25, que foram quitadas por compensação e que se encontravam pendentes de homologação, aguardando análise e confirmação da certeza e liquidez do crédito compensado;
- (ii) o valor de R\$ 6.485.607,06, a título de participações dos empregados, deduzido na apuração do lucro líquido do exercício, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a sua dedução;
- (iii) a exclusão de R\$ 9.370.662,26, na apuração da base de cálculo da CLLL, relativo a benefício fiscal correspondente a 60% da soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica previsto na Lei nº 11.196/2005, por não estar comprovado o atendimento dos requisitos legais para a citada exclusão; e

- (iv) compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores realizada pela Contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 15.001.920,18, em razão de ter havido autuação fiscal anterior, controlada no Processo Administrativo nº 16561.720070/2014-76, que zerou o saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores existentes no ano-calendário de 2012.

4. Com base no relatório do Acórdão recorrido nº 108-039.903 (e-fls. 838/864), a lide pode ser compreendida a partir do contexto fático-jurídico a seguir delineado:

“O contribuinte supra qualificado apresentou em 31/07/2018 o **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER)** de fls. 02/08 (PERDCOMP 19981.46432.310718.1.2.03-8008) pleiteando crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2017 (período de apuração 01/01/2017 a 31/12/2017) no valor de R\$ 832.468,48.

Em 17/02/2020, a autoridade fiscal competente emitiu o **DESPACHO DECISÓRIO SAORT nº 23/2020**, de fls. 271/286, assim ementado:

Assunto:

Pedido de Restituição. Saldo Negativo de CSLL. Anocalendário 2017.

Ementa:

Decisão proferida em cumprimento a determinação no Mandado de Segurança nº 5003230-85.2019.4.03.6108.

O saldo negativo apurado na escrituração contábil fiscal é passível de restituição/compensação, desde que constatada a certeza e liquidez do direito.

Pedido Indeferido

Informa a autoridade fiscal no Despacho Decisório, inicialmente, que o processo foi formalizado para a análise do Pedido de Restituição tendo em vista a determinação contida no Mandado de Segurança nº 5003230-85.2019.4.03.6108, *in verbis*:

“Face a todo o processado, data vênua, mas inadmissível a tanta mora, incompatível com o dogma encartado ao último inciso do art. 5º, Lei Maior, cc seu inciso XXXV, servindo a presente de Mandado, intimação ao DRF local ou Interino, até a próx 4ª, dia 29/01/2020, para que aos autos prove o julgamento dos feitos administrativos em questão até 18/02/2020, a partir de 19/02/2020 fixada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento ao presente comando, além das responsabilizações todas inerentes à espécie.”

Após relatar que baixou a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e as Escriturações Contábeis Digitais (ECD) do contribuinte relativas ao ano-calendário de 2017, bem como reproduzir a legislação atinente à restituição e compensação do saldo negativo de CSLL, a autoridade fiscal passa a apresentar os fundamentos de sua decisão.

Expõe que o saldo negativo de R\$ 832.468,48 decorreu de antecipações a título de CSRF e estimativas mensais em valor superior à contribuição social apurada, conforme quadros a seguir:

ECF – REGISTRO N660 – AC 2017					DCTF	
PA	ESTIMATIVA VALOR DEVIDO	(-) CLL DEVIDA MESES ANTERIORES	(-) CSLL RETIDA FONTE PÚBLICO	ESTIMATIVA VALOR A PAGAR	ESTIMATIVA VALOR	ESTIMATIVA VÍNCULO
janeiro	226.742,49	0,00	1.775,45	224.967,04	224.967,04	Comp – Dcomp 29725.64219.240217.1.3.02-8558
fevereiro	835.101,68	226.742,49	1.729,19	606.630,00	534.747,17	Comp – Dcomp 02721.13805.200317.1.3.02-1853
					38.966,73	Comp – Dcomp 30339.90244.310317.1.3.02-4959
					32.916,10	Comp – Dcomp 15848.71803.310317.1.3.03-6668
março	791.055,58	835.101,68	0,00	-44.046,10	0,00	***
abril	633.247,19	835.101,68	0,00	-201.854,49	0,00	***
maio	1.086.398,17	835.101,68		251.296,49	251.296,49	Comp – Dcomp 20927.54607.220617.1.3.03-2013
junho	1.794.671,80	1.086.398,17	0,00	708.273,63	708.273,63	pagamento
julho	2.954.513,87	1.794.671,80	0,00	1.159.842,07	835.130,35	pagamento
					324.711,72	Comp – Dcomp 41425.73153.250817.1.7.03-4860
agosto	4.025.973,82	2.954.513,87	0,00	1.071.459,95	1.071.459,95	pagamento
setembro	5.526.875,54	4.025.973,82	0,00	1.500.901,72	1.500.901,72	pagamento
outubro	6.921.837,13	5.526.875,54	0,00	1.394.961,59	1.394.961,59	pagamento
novembro	8.319.605,50	6.921.837,13	0,00	1.397.768,37	1.397.768,75	pagamento
dezembro	7.495.084,25	8.319.605,50	0,00	-824.521,25	0,00	***
Total			3.504,64		8.316.101,24	

ECF – REGISTRO N670		
Código	Descrição	Valor
4	Total CSLL	7.495.084,25
15	(-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/96, art. 34)	7.947,23
19	(-) CSLL Mensal Efetivamente Paga por Estimativa	8.319.605,50
21	CSLL A PAGAR	-832.468,48

Observa a autoridade fiscal que os pagamentos de estimativas foram confirmados nos sistemas da RFB. Contudo, as estimativas de janeiro, fevereiro e maio e parte da estimativa de julho, quitadas por compensação, “encontram-se pendentes de homologação (fls. 83/85), uma vez que tais declarações de compensação aguardam a análise e confirmação da certeza e liquidez do crédito utilizado pela RFB, o que se torna inviável dentro do exíguo prazo estabelecido pelo juízo para conclusão da presente decisão”.

Em consulta às Dirf entregues pelas fontes pagadoras, obteve-se o seguinte:

DIRF – ano-calendário 2017				
Fonte Pagadora		Código de Receita - CSRF	Valor Total do Rendimento (R\$)	CSRF (R\$)
Nome	CNPJ			
CELG Distribuição S.A – CELG D	01.543.032/0001-04	6147	135.717,20	1.357,17
Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A	06.840.748/0001-89	6147	622.543,21	6.225,42
Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A	12.272.084/0001-00	6147	386.927,06	3.869,27
TOTAL			1.145.187,47	11.451,85

Analisando a Demonstração do Resultado Líquido do Período Fiscal anual (Registro L300 da ECF), a autoridade fiscal constatou que houve dedução de Participações de Empregados no montante de R\$ 6.485.607,06, correspondente

aos valores contabilizados nas contas contábeis 0030000012 – Participação em metas e resultados, no valor de R\$ 4.108.770,32 (R\$ 3.768.398,12 + R\$ 340.670,17 – R\$ 297,97) e 0030000022 – Participação em metas e resultados, no montante de R\$ 2.376.836,74 (R\$ 504.479,47 - R\$ 504.479,47 + R\$ 2.376.836,74).

Após reproduzir no despacho decisório as normas que regem o tratamento do pagamento de participação nos lucros e resultados aos empregados para fins fiscais (arts. 359, caput, e 462, do RIR/99; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.101/2000), ressalta a fiscalização que sua dedução está condicionada a celebração de acordo entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida entre as partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da categoria ou por convenção ou acordo coletivo. Referida legislação veda, ainda, o pagamento de qualquer antecipação a esse título, bem como o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

“Assim, cabe a interessada comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação supratranscrita, a fim possibilitar sua dedução do lucro líquido, o que se mostra inviável ante o exíguo prazo concedido pelo juízo para proferimento desta decisão.”

Verificou-se, ainda, na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350 da ECF), que o contribuinte informou a título de exclusão, na linha correspondente a Incentivo fiscal – pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19, § 3º), o valor de R\$ 9.370.662,26, não tendo sido efetuado pela interessada também qualquer relacionamento nesse sentido em registro próprio da ECF (M355/M360).

Pontua a autoridade fiscal que foi facultado às pessoas jurídicas deduzirem, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ (Lei nº 11.196/2005, art. 17, I c/c § 6º), e observa que tanto a Lei nº 4.506/1964 (art. 53), quanto o RIR/99 (art. 349), classificam tais dispêndios como despesas operacionais.

Além disso, sem prejuízo do disposto no art. 17, I, a Lei nº 11.196/2005, permitiu-se ainda às pessoas jurídicas excluírem do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as mesmas atividades, limitada a exclusão ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior (Lei nº 11.196/2005, art. 19, caput c/c § 5º).

Tanto a dedução do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, quanto a exclusão do lucro líquido do valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos

dispêndios realizados com as mesmas atividades, poderão ser efetuadas no período de apuração em que realizadas, desde que atendidas as limitações impostas pelo § 5º do artigo 19 da Lei nº 11.196/2005.

Observa a autoridade fiscal, ainda, que a dedução e a exclusão estão condicionadas aos seguintes requisitos:

- a) controle contábil dos dispêndios realizados em contas específicas (Decreto nº 5.798/2006, art. 10, I);
- b) que os dispêndios e pagamentos realizados sejam feitos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País (Decreto nº 5.798/2006, art. 10, II);
- c) comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica (Decreto nº 5.798/2006, art. 12);
- d) prestação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, por meio eletrônico, das informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano (Decreto nº 5.798/2006, art. 14, caput), na forma estabelecida pela Portaria MCT n.º 327, de 29 de abril de 2010.

Anote-se, por oportuno, que o descumprimento de qualquer condição, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais à inovação tecnológica, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e ao recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (Decreto nº 5.798/2006, artigo 13).

No presente caso, não foi(ram) localizada(s) a(s) conta(s) contábil(eis) específica(s) em que foram escriturados os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica pela interessada, o que impossibilita a verificação do cumprimento do requisito estabelecido pelo artigo 22 da Lei nº 11.196/2005 e artigo 10 do Decreto nº 5.798/2006.

De outro lado, em consulta ao sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, verificou-se que não se encontrava disponível o Relatório Anual de Utilização de Incentivos Fiscais, relativo ao ano base de 2017.

Também não se encontrava disponibilizado o Parecer Técnico referente à análise dos dados encaminhados pelas empresas, relativos ao ano base de 2017. Entretanto, ainda que estivesse disponível, seu acesso não é público, mas tão somente às empresas, mediante informação de CNPJ e senha.

“Além de que, ainda assim, haveria a necessidade de se consultar o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC relativamente à caracterização dos dispêndios como pesquisa tecnológica e desenvolvimento tecnológico, o que, por óbvio, seria inviável dentro do prazo estipulado pelo juízo.”

A fiscalização constatou na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (registro M350 da ECF), ainda, que foi compensada base de cálculo negativa de exercícios anteriores, no montante de R\$ 15.001.920,18.

Todavia, o contribuinte foi submetido a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração, controlado no PA 16561.720070/2014-76, ocasião em que os saldos de base de cálculo negativa de exercícios anteriores foram zerados no ano-calendário de 2012, não havendo saldo a ser utilizado no ano-calendário de 2017, conforme consulta aos sistemas da RFB, cujas informações são lastreadas pelas declarações prestadas em DIPJ, até o ano-calendário de 2013, e na ECF a partir do ano-calendário de 2014, bem como pelas alterações efetuadas de ofício pela autoridade administrativa em decorrência da lavratura de autos de infração.

A autoridade fiscal consigna, também, que “a contribuinte adota como exercício social o período de 1º de março a 31 de março do ano subsequente, diferentemente do que prevê a legislação fiscal, que estabelece o exercício como sendo de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano, o que faz com que as contas de resultado iniciem o exercício com saldo.”

Acrescenta ainda que tal fato, aliado à forma de escrituração dos custos e despesas comuns pela interessada, que se utiliza de contas de passagem para posterior rateio por centro de custo em uma conta única de despesa, como por exemplo as contas 0032000001 – Administrativas, 0032100001 – Comercialização e 0040003001 – Custos dos produtos/serviços vendidos, impossibilitam a compatibilização da contabilidade com a ECF, bem como a verificação das demais adições e exclusões ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, relativamente a referidos itens.

A apuração da certeza e liquidez do crédito é dever da autoridade competente, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que se encontra expressamente previsto pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. E, segundo a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012, que tem efeito vinculante perante a RFB, é dever da autoridade administrativa investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Conclui, então, a autoridade fiscal: “Por todo o exposto, em cumprimento a determinação no Mandado de Segurança nº 5003230-85.2019.4.03.6108, considerando-se o exíguo prazo concedido para conclusão desta decisão, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há como reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento, conforme disposto pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo de rigor o indeferimento do pedido.”

Foi juntado, às fls. 288/292, cópia do Despacho Decisório Saort nº 26/2020, prolatado em 18/02/2020 no processo 10825.721829/2018-37, que se encontrava apensado ao processo 10825.722005/2018-84, que, por sua vez, está apensado

ao presente processo. A decisão trata da compensação do crédito tratado neste processo com débito de estimativa mensal de CSLL do ano-calendário de 2018. A Declaração de Compensação (Dcomp) em papel apresentada naqueles autos foi recepcionada em virtude de liminar parcialmente deferida no MS 5001876-59.2018.4.03.6108 e a autoridade fiscal decidiu pela não homologação da compensação. O processo 10825.721829/2018-37 está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento.

[...]”. (destaques no original)

5. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 301/321, por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) **Atraso na análise do pedido:** A Administração não decidiu o pedido de restituição no prazo legal de 360 dias, forçando a impetração de Mandado de Segurança que determinou a decisão até 18/02/2020;
- (ii) **Decisão indeferitória injustificada:** A Autoridade Fiscal indeferiu integralmente os créditos alegando prazo exíguo para análise, o que é infundado, pois teve cerca de 1 ano e meio desde o protocolo do pedido;
- (iii) **Contabilidade e ECF:** A Fiscalização alegou dificuldade de compatibilização entre contabilidade e ECF devido ao exercício social adotado (março a março) e à escrituração dos custos/despesas. A Contribuinte afirma que essa estrutura é legal e não impede a análise dos créditos;
- (iv) **Falta de motivação da decisão:** A decisão é padronizada e carece de análise individualizada dos créditos, o que caracteriza cerceamento de defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e motivação dos atos administrativos;
- (v) **PLR (Participação nos Lucros e Resultados):** A dedução foi glosada com base no prazo curto, sem solicitação de documentos. A Contribuinte alega ter cumprido os requisitos legais (RIR/99 e Lei nº 10.101/2000) e juntou os acordos firmados com os empregados;
- (vi) **Gastos com P&D:** Houve indeferimento indevido dos valores relacionados à Lei do Bem. A Manifestante afirma ter cumprido todos os requisitos legais e apresentado o FORMP&D tempestivamente. Alega que não é exigido aval do MCTIC para usufruto do benefício;
- (vii) **Base negativa da CSLL:** A Fiscalização não aceitou a compensação de base negativa de CSLL alegando que foi zerada em processo anterior ainda não transitado em julgado. A Contribuinte sustenta que o processo está pendente e não pode gerar efeitos, sob pena de insegurança jurídica;

(viii) **Provas e princípios processuais:** A Manifestante invoca os princípios da verdade material e formalismo moderado, e requer que sejam consideradas todas as provas já juntadas e outras que eventualmente venham a ser necessárias.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de setembro de 2023, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-039.903 (e-fls. 838/864), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) **Preliminar de nulidade rejeitada:** A decisão está fundamentada, com exposição dos motivos do indeferimento dos créditos, não havendo nulidade no processo;
- (ii) **Prazo exíguo não causou indeferimento:** A alegação de prazo curto foi apenas justificativa para não realizar intimação para complementação documental, sem impacto direto no indeferimento;
- (iii) **Exercício social diferenciado:** A adoção de exercício social encerrado em março não impede o reconhecimento de créditos. A divergência apenas dificultou a análise, mas o ônus da prova permanece com a Contribuinte;
- (iv) **Estimativas compensadas (R\$ 1.407.605,25):** A glosa foi indevida. As compensações constam nos sistemas da Receita e devem ser computadas no saldo negativo de CSLL;
- (v) **PLR (R\$ 6.485.607,06):** A glosa é indevida, pois a documentação apresentada pela Manifestante demonstra que o acordo de participação por metas e resultados da empresa atende os requisitos da Lei nº 10.101/2000;
- (vi) **Despesas com P&D (R\$ 9.370.662,26):** A exclusão foi glosada por ausência de indicação das contas contábeis dos gastos e de apresentação do Parecer do MCTIC validando o FORMP&D;
- (vii) **Base negativa de CSLL (R\$ 15.001.920,18):** A glosa foi mantida, pois decisão administrativa definitiva reconheceu a inexistência de base negativa após autuação referente ao ano de 2012, transitada em julgado e inscrita em dívida ativa em 2021;
- (viii) **Liquidez e certeza de créditos:** Algumas parcelas não demonstraram liquidez e certeza, devendo ser desconsideradas;
- (ix) **Resultado final:** Não há saldo negativo de CSLL a ser reconhecido. Ao contrário, apurou-se CSLL a pagar no valor de R\$ 1.361.068,21.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INEXISTÊNCIA.

Não podem ser confirmadas na apuração do saldo negativo do período as parcelas computadas pelo contribuinte que não evidenciam os atributos de liquidez e certeza requeridos para o reconhecimento do direito creditório vindicado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Em que pese a Manifestação de Inconformidade tenha sido julgada improcedente, a Turma Julgadora “a quo”, ao analisar as parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado, entendeu por reconhecer a parcela referente às estimativas mensais e à dedução de participações dos empregados, nos seguintes termos:

“III.1. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS (R\$ 1.407.605,25)

[...]

Destarte, **as estimativas compensadas**, no montante de **R\$ 1.407.605,25, devem ser computadas no saldo negativo de CSLL**”. (e-fls. 849/854, g.n.)

III.2. DEDUÇÃO DE PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS (R\$ 6.485.607,06)

[...]

Assim, **a documentação apresentada pela manifestante demonstra que o acordo de participação por metas e resultados da empresa atende os requisitos da Lei nº 10.101/2000.**

Ressalve-se que não consta nos autos a comprovação de que o acordo foi arquivado na entidade sindical, como preceitua o § 2º, do art. 2º, da referida lei. Contudo, entendo que tal comprovação neste caso se afigura despicienda, haja vista que o próprio sindicato é signatário do acordo.

A análise acima se aplica igualmente aos demais três acordos juntados às fls. 362/392.

Destarte, **não se sustenta a glosa da despesa de R\$ 6.485.607,06 referente a Participações dos Empregados**”. (e-fls. 854/858, g.n.)

9. E, quanto às demais, entendeu a Turma Julgadora “a quo” pela ausência de comprovação. É de ver-se:

“III.3. EXCLUSÃO DE DISPÊNDIOS COM P&D – BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 11.196/2005 (R\$ 9.370.662,26)

Na ECF o contribuinte excluiu o valor de R\$ 9.370.662,26 na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350), no código 118 - Incentivo fiscal – pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19, § 1º). A exclusão foi glosada pela autoridade fiscal uma vez que não estava comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.196/2005.

[...]

Em que pese estar devidamente explicitado no despacho decisório que não foi possível localizar as contas contábeis em que teriam sido escriturados os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, e sobre os quais teria sido apurado o benefício fiscal concernente ao montante de R\$ 9.370.662,26 excluído na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350) com base na Lei nº 11.196/2005, em sua peça irresignatória a **manifestante não traz nenhum esclarecimento ou documentação comprobatória para atestar a exclusão realizada**. Não indica em quais contas contábeis estariam escriturados os dispêndios com P&D, permanecendo silente quanto a este fato consignado pela autoridade fiscal.

Logo, **ante a falta de demonstração dos registros contábeis que deram origem ao valor excluído**, nos moldes do benefício fiscal citado, **revela-se procedente a glosa promovida pela fiscalização**.

[...]

A **manifestante não apresentou o Parecer emitido pela MCTIC com a análise e conclusões**, relativamente ao FORMP&D encaminhado por via eletrônica em 27/07/2017, atestando a conformidade das informações acerca dos programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fruição dos incentivos fiscais, consoante previsto na Portaria MCTIC nº 4.349/2017.

[...]

Portanto, **deve ser mantida a glosa da exclusão do valor de R\$ 9.370.662,26 na apuração da base de cálculo da CSLL**". (e-fls. 858/862, g.n.)

III.4. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (R\$ 15.001.920,18)

A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores realizada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 15.001.920,18, tendo em vista a **autuação fiscal** tratada nº processo administrativo 16561.720070/2014-76, que **zerou o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores** existente no ano-calendário de 2012.

[...]

Ocorre que, posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, **tornou-se definitiva no âmbito administrativo a decisão prolatada no processo 16561.720070/2014-76** em 05/02/2020 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9101-004.764) **que manteve integralmente a exigência fiscal em face do contribuinte**, limitando-se a excluir responsáveis tributários do polo passivo da obrigação tributária (v. peças extraídas do processo e juntadas às fls. 629/836). A definitividade da decisão ocorreu após a ciência ao interessado do despacho da CSRF/1ª Turma, de 12/03/2021, que rejeitou os seus Embargos de Declaração. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30/12/2021.

Destarte, **é cabível a glosa da base de cálculo negativa de períodos anteriores compensada no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 15.001.920,18**". (e-fls. 862/863, g.n.)

10. Em 16.01.2024 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-039.903, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 988) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 869/881), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) os itens objeto de glosa em sede de Despacho Decisório são (a) Estimativas Mensais Compensadas; (b) Retenções de IRRF Informadas por Empresas do Grupo; (c) Retenções de IRRF Referentes a Renda Variável; (d) Dedução de participação dos Empregados; (e) Exclusão de Dispêndios com P&D e, por fim, (f) Apuração do Saldo Negativo de CSLL. A DRJ/08 realizou a reversão dos quatro primeiros itens, de modo que a decisão é definitiva, não podendo, portanto, serem revisitados por esse E. CARF;
- (ii) a Fiscalização glosou os créditos decorrentes da exclusão de dispêndios com P&D por entender que a documentação apresentada pela Recorrente era insuficiente, de forma que não teria sido demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 22 da Lei nº 11.196/2005 e do artigo 10 do Decreto nº 5.798/2006;
- (iii) a fim de demonstrar a legitimidade dos créditos, a Recorrente anexa ao presente Recurso o Formulário P&D 2017 e o Parecer Técnico que aprovou integralmente as atividades realizadas (Doc. 01), os quais somente não foram disponibilizados anteriormente, pois ainda não tinham sido fornecidos pelo ente estatal em questão;
- (iv) com relação a alegação do Acórdão de que a Recorrente “*não indicou as contas contábeis específicas em que escriturou os dispêndios realizados com P&D*”, de igual forma, não merece prosperar, pois as mais recentes

decisões deste E. CARF demonstram que não há necessidade de indicação de contas contábeis específicas;

- (v) com relação aos créditos relacionados a prejuízos fiscais de períodos anteriores aduz que os argumentos do Acórdão - de que não se poderia aplicar entendimento de processo administrativo ainda passível de reforma -, não mais se sustenta, uma vez que o Auto de Infração nº 16561.720070/2014-76 que zerou o saldo de base negativa de exercícios anteriores no ano-calendário de 2012, transitou em julgado e manteve a integralidade da autuação;
- (vi) a DRJ deixou de observar que a matéria permanece em discussão na esfera judicial, nos autos do Processo nº 5000905-35.2022.4.03.6108 (Execução Fiscal nº 5000905-35.2022.4.03.6108), tendo a Recorrente garantido integralmente a execução, com a apresentação de embargos à execução fiscal, pendente de decisão;
- (vii) o Acórdão não pode ignorar o fato de que não há uma decisão definitiva sobre a matéria em comento, portanto não pode aplicar o entendimento firmado administrativamente, sob pena de incorrer em verdadeira afronta ao direito constitucional ao devido processo legal, na medida em que estaria atribuindo um caráter de imutável a um entendimento ainda passível de alteração, privando a Recorrente dos créditos a que faz jus.

11. Pois bem. Com relação à parcela referente à exclusão de dispêndios com P&D a Recorrente afirma que o MCTIC disponibilizou o parecer técnico somente após a apresentação da Manifestação de Inconformidade:

“Ocorre que o MCTIC disponibilizou o parecer técnico 234 (5070742) apenas 01/04/2020, 14 dias após a apresentação da Manifestação de Inconformidade. O parecer técnico em comento, reconheceu parcialmente os dispêndios com P&D, por essa razão a Recorrente apresentou contestação em que demonstrou que todos os projetos realizados no ano-calendário de 2017 eram inovadores. **Em decorrência disso, o MCTIC emitiu novo parecer, disponibilizado em 17/02/2022, em que aprovou integralmente as atividades de P&D realizadas pela Empresa no período em comento.**

Portanto, a fim de demonstrar a legitimidade dos créditos, a Recorrente anexa ao presente Recurso o Formulário P&D 2017 e o Parecer Técnico que aprovou integralmente as atividades realizadas (**Doc. 01**), os quais somente não foram disponibilizados anteriormente, pois ainda não tinham sido fornecidos pelo ente estatal em questão”. (e-fls. 874/875, destaques no original)

12. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos: **a)** o Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D (e-fls. 882/911); **b)** o Parecer Técnico nº 234, para o qual houve

aprovação parcial das atividades de PD&I para o ano base 2017 (e-fls. 912/914); **c)** a Contestação (e-fls. 915/980) e; **d)** Parecer Técnico nº 829/2022/SEI-MCTI Contestação (e-fls. 981/982), para o qual houve a aprovação integral das atividades de PD&I para o ano base 2017:

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que, após análise da Contestação, seja recomendada **aprovação integral**, das atividades de P,D&I para o ano-base 2017, da empresa **AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, CNPJ 51.422.988/0001-18**, no valor total de **R\$ 15.617.770,51** com a dedução adicional de **R\$ 9.370.662,31** representando **60%** do valor recomendado, e, portanto, atendendo o disposto no Capítulo III da Lei nº 11.196/2005 e no Decreto nº 5.798/2006. Este é o Parecer.

EQUIPE TÉCNICA DA SEMPI/MCTI

13. Com relação à parcela referente à base de cálculo negativa de períodos anteriores, a Recorrente alega que *“a DRJ deixou de observar que a matéria permanece em discussão na esfera judicial, nos autos do processo nº 5000905-35.2022.4.03.6108 (execução fiscal nº 5000905-35.2022.4.03.6108), tendo a Recorrente garantido integralmente a execução, com a apresentação de embargos à execução fiscal, pendente de decisão”*.

14. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Admissibilidade e Tempestividade

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

16. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **28.09.2023** (e-fl. 871), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26.10.2023** (e-fl. 868), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

17. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

18. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **ano-calendário 2017** (01.01.2017 a 31.12.2017), no valor de **R\$ 832.468,48** (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

19. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 271/286) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *o saldo negativo pleiteado não se reveste da liquidez e certeza necessários ao seu reconhecimento*. Confira-se:

Por todo o exposto, em cumprimento a determinação no Mandado de Segurança nº 5003230-85.2019.4.03.6108, considerando-se o exíguo prazo concedido para conclusão desta decisão, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há como reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento, conforme disposto pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo de rigor o indeferimento do pedido.

(e-fls. 285/286, g.n.)

20. A Turma Julgadora “a quo”, ao analisar as parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado, entendeu por reconhecer a parcela referente às estimativas mensais e à dedução de participações dos empregados, nos seguintes termos:

“III.1. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS (R\$ 1.407.605,25)

[...]

Destarte, **as estimativas compensadas**, no montante de **R\$ 1.407.605,25**, **devem ser computadas no saldo negativo de CSLL**”. (e-fls. 849/854, g.n.)

III.2. DEDUÇÃO DE PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS (R\$ 6.485.607,06)

[...]

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, a documentação apresentada pela manifestante demonstra que o acordo de participação por metas e resultados da empresa atende os requisitos da Lei nº 10.101/2000.

Ressalve-se que não consta nos autos a comprovação de que o acordo foi arquivado na entidade sindical, como preceitua o § 2º, do art. 2º, da referida lei. Contudo, entendo que tal comprovação neste caso se afigura despicienda, haja vista que o próprio sindicato é signatário do acordo.

A análise acima se aplica igualmente aos demais três acordos juntados às fls. 362/392.

Destarte, **não se sustenta a glosa da despesa de R\$ 6.485.607,06 referente a Participações dos Empregados**". (e-fls. 854/858, g.n.)

21. Em que pese o reconhecimento das duas parcelas acima mencionadas, o Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, ao fundamento de que *"não há saldo negativo de CSLL a ser reconhecido em favor do interessado, haja vista que ainda remanesceu CSLL a pagar de R\$ 1.361.068,21"*. É de ver-se:

"III.3. EXCLUSÃO DE DISPÊNDIOS COM P&D – BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 11.196/2005 (R\$ 9.370.662,26)

Na ECF o contribuinte excluiu o valor de R\$ 9.370.662,26 na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350), no código 118 - Incentivo fiscal – pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19, § 1º). A exclusão foi glosada pela autoridade fiscal uma vez que não estava comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.196/2005.

[...]

Em que pese estar devidamente explicitado no despacho decisório que não foi possível localizar as contas contábeis em que teriam sido escriturados os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, e sobre os quais teria sido apurado o benefício fiscal concernente ao montante de R\$ 9.370.662,26 excluído na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350) com base na Lei nº 11.196/2005, em sua peça irresignatória a **manifestante não traz nenhum esclarecimento ou documentação comprobatória para atestar a exclusão realizada**. Não indica em quais contas contábeis estariam escriturados os dispêndios com P&D, permanecendo silente quanto a este fato consignado pela autoridade fiscal.

Logo, **ante a falta de demonstração dos registros contábeis que deram origem ao valor excluído**, nos moldes do benefício fiscal citado, **revela-se procedente a glosa promovida pela fiscalização**.

[...]

A manifestante não apresentou o Parecer emitido pela MCTIC com a análise e conclusões, relativamente ao FORMP&D encaminhado por via eletrônica em 27/07/2017, atestando a conformidade das informações acerca dos programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fruição dos incentivos fiscais, consoante previsto na Portaria MCTIC nº 4.349/2017.

[...]

Portanto, **deve ser mantida a glosa da exclusão do valor de R\$ 9.370.662,26** na apuração da base de cálculo da CSLL”. (e-fls. 858/862, g.n.)

III.4. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (R\$ 15.001.920,18)

A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores realizada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 15.001.920,18, tendo em vista a **autuação fiscal** tratada nº processo administrativo 16561.720070/2014-76, que **zerou o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores** existente no ano-calendário de 2012.

[...]

Ocorre que, posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, **tornou-se definitiva no âmbito administrativo a decisão prolatada no processo 16561.720070/2014-76** em 05/02/2020 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9101-004.764) **que manteve integralmente a exigência fiscal em face do contribuinte**, limitando-se a excluir responsáveis tributários do polo passivo da obrigação tributária (v. peças extraídas do processo e juntadas às fls. 629/836). A definitividade da decisão ocorreu após a ciência ao interessado do despacho da CSRF/1ª Turma, de 12/03/2021, que rejeitou os seus Embargos de Declaração. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30/12/2021.

Destarte, **é cabível a glosa da base de cálculo negativa de períodos anteriores compensada no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 15.001.920,18**”. (e-fls. 862/863, g.n.)

22. Em suas razões recursais, a Recorrente alega, com relação à parcela referente à exclusão de dispêndios com P&D, que o MCTIC disponibilizou o parecer técnico somente após a apresentação da Manifestação de Inconformidade:

“Ocorre que o MCTIC disponibilizou o parecer técnico 234 (5070742) apenas 01/04/2020, 14 dias após a apresentação da Manifestação de Inconformidade. O parecer técnico em comento, reconheceu parcialmente os dispêndios com P&D, por essa razão a Recorrente apresentou contestação em que demonstrou que todos os projetos realizados no ano-calendário de 2017 eram inovadores. **Em**

decorrência disso, o MCTIC emitiu novo parecer, disponibilizado em 17/02/2022, em que aprovou integralmente as atividades de P&D realizadas pela Empresa no período em comento.

Portanto, a fim de demonstrar a legitimidade dos créditos, a Recorrente anexa ao presente Recurso o Formulário P&D 2017 e o Parecer Técnico que aprovou integralmente as atividades realizadas (**Doc. 01**), os quais somente não foram disponibilizados anteriormente, pois ainda não tinham sido fornecidos pelo ente estatal em questão”. (e-fls. 874/875, destaques no original)

23. No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos: **a)** o Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D (e-fls. 882/911); **b)** o Parecer Técnico nº 234, para o qual houve aprovação parcial das atividades de PD&I para o ano base 2017 (e-fls. 912/914); **c)** a Contestação (e-fls. 915/980) e; **d)** Parecer Técnico nº 829/2022/SEI-MCTI Contestação (e-fls. 981/982), para o qual houve a aprovação integral das atividades de PD&I para o ano base 2017:

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que, após análise da Contestação, seja recomendada **aprovação integral**, das atividades de P,D&I para o ano-base 2017, da empresa **AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, CNPJ 51.422.988/0001-18**, no valor total de **R\$ 15.617.770,51** com a dedução adicional de **R\$ 9.370.662,31** representando **60%** do valor recomendado, e, portanto, atendendo o disposto no Capítulo III da Lei nº 11.196/2005 e no Decreto nº 5.798/2006. Este é o Parecer.

EQUIPE TÉCNICA DA SEMPI/MCTI

24. Com relação à parcela referente à base de cálculo negativa de períodos anteriores, a Recorrente alega que *“a DRJ deixou de observar que a matéria permanece em discussão na esfera judicial, nos autos do processo nº 5000905-35.2022.4.03.6108 (execução fiscal nº 5000905-35.2022.4.03.6108), tendo a Recorrente garantido integralmente a execução, com a apresentação de embargos à execução fiscal, pendente de decisão”*.

25. Como se observa, ainda que numa análise superficial, tenha havido a comprovação parcial quanto à exclusão de dispêndios com P&D, **a parcela de maior relevância - correspondente ao saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 15.001.920,18 - não restou comprovada pela Recorrente**. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores realizada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 15.001.920,18, tendo em vista a autuação fiscal tratada processo administrativo 16561.720070/2014-76, que zerou o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores existente no ano-calendário de 2012.

De fato, como resultado da ação fiscal a base de cálculo negativa apurada em 2012 no valor de R\$ 64.786.296,37 foi alterada para base de cálculo positiva de R\$ 43.832.171,92, conforme registrado no sistema e-Sapli:

Ano-calendário: 2012									
Histórico de Alterações de Demonstrativos									
ND: 08326-58									
Data da Alteração	CPF do Operador	CPF do Responsável	Motivação	Número do e-Processo	Demonstrativo	Campo Alterado	Período de Apuração	Valor Declarado	Valor Alterado
18/08/2014	753.087.708-91	753.087.708-91	Fiscalização Externa	16.561-720.070/2014-76	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF	01/01/2012 a 31/12/2012	-64.786.296,37	43.832.171,92
18/08/2014	753.087.708-91	753.087.708-91	Fiscalização Externa	16.561-720.070/2014-76	BC Negativa da CSLL	BC Antes Comp. BC Neg. Próprio Per.	01/01/2012 a 31/12/2012	-64.786.296,37	43.832.171,92

Alega a manifestante que o processo em comento não transitou em julgado na esfera administrativa, sendo descabida a glosa antes de encerrada definitivamente a discussão naqueles autos.

Ocorre que, posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, tornou-se definitiva no âmbito administrativo a decisão prolatada no processo 16561.720070/2014-76 em 05/02/2020 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9101-004.764) que manteve integralmente a exigência fiscal em face do contribuinte, limitando-se a excluir responsáveis tributários do polo passivo da obrigação tributária (v. peças extraídas do processo e juntadas às fls. 629/836). A definitividade da decisão ocorreu após a ciência ao interessado do despacho da CSRF/1ª Turma, de 12/03/2021, que rejeitou os seus Embargos de Declaração. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30/12/2021.

Destarte, é cabível a glosa da base de cálculo negativa de períodos anteriores compensada no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 15.001.920,18”.

26. Assim, independentemente do resultado da execução fiscal em curso, fato é que a questão já se tornou definitiva na esfera administrativa, de modo que, **não há saldo negativo a ser reconhecido**, “*haja vista que ainda remanesceu CSLL a pagar de R\$ 1.361.068,21*”.

27. E como é sabido, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado ao processo administrativo, de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma³. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

28. Aliás, é de se reconhecer que essa linha de entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES.

³ **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado**". (Processo nº 12448.733913/2011-05. Acórdão nº 1301-003.958 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 12 de junho de 2019. Relatora Amélia Wakako Morishita Yamamoto, g.n.)

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)Data do fato gerador: 01/09/2008 AUTO DE INFRAÇÃO GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL. SALDO INSUFICIENTE. **Deve ser mantida a glosa de compensação por insuficiência de saldo de bases negativas de CSLL períodos anteriores**, pela ausência de comprovação de quaisquer incorreções do saldo acumulado com base nas declarações apresentadas pela próprio contribuinte". (Processo nº 10480.724451/2011-03. Acórdão nº 1003-003.628 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 11 de maio de 2023. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

29. Com base em tais fundamentos, conclui-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o crédito pleiteado, razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento.

III - Dispositivo

30. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

31. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin